# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215428 - RS (2026/0112518-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | JORGE JACO DE FREITAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121 |
| | | LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 |
| | | AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADO | : | MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do insurgente, aplicando o teor das Súmulas 7/STJ e 735/STF, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram no indeferimento da tutela de urgência pretendida demandaria reexame do contexto fático-probatório.

2. A agravante, nas razões do agravo interno, sustentou a inaplicabilidade do Tema 1178/STJ e apontou violação aos arts. 98 e 99 do CPC.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível agravo interno cujas razões estão dissociadas do *decisum* atacado, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática, consistente na aplicação das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

### III. Razões de decidir

4. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA60044815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 61fd85c6-6285-46d0-8f6b-ef7ccf91d1cc**

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60044815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 61fd85c6-6285-46d0-8f6b-ef7ccf91d1cc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215428 - RS (2026/0112518-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | JORGE JACO DE FREITAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121 |
| | | LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 |
| | | AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADO | : | MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do insurgente, aplicando o teor das Súmulas 7/STJ e 735/STF, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram no indeferimento da tutela de urgência pretendida demandaria reexame do contexto fático-probatório.

2. A agravante, nas razões do agravo interno, sustentou a inaplicabilidade do Tema 1178/STJ e apontou violação aos arts. 98 e 99 do CPC.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível agravo interno cujas razões estão dissociadas do *decisum* atacado, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática, consistente na aplicação das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

### III. Razões de decidir

4. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA59607258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:55**
**Código de Controle do Documento: 797ffdad-42c5-4034-a053-56e06b790fae**

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por **JORGE JACO DE FREITAS CHAGAS,** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 40, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERMITE QUE A TUTELA DE URGÊNCIA SEJA CONCEDIDA QUANDO PRESENTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – ART. 300. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. MORA CARACTERIZADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões de recurso especial (fls. 42-51, e-STJ), alegou o insurgente violação ao artigo 300 do CPC, ao argumento de que foram demonstrados os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano e risco de ineficácia da decisão, necessários à concessão da tutela pretendida. Aduz, ainda, que o acórdão deixou de aplicar os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio das relações contratuais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 60-67, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo no agravo de fls. 72-83, e-STJ.

Contraminuta às fls. 86-89, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 102-105, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 109-117, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1178/STJ e aponta violação aos arts. 98 e 99 do CPC.

Impugnação às fls. 122-138, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece sequer conhecimento.

**1.** Consoante entendimento desta Corte, pelo *princípio da dialeticidade*, **compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão** recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice

**Documento eletrônico VDA59607258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:55**
**Código de Controle do Documento: 797ffdad-42c5-4034-a053-56e06b790fae**

contido no enunciado da ***Súmula 182 do STJ,*** a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.** 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma**. 2. **Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.** 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

No caso dos autos, infere-se das razões do agravo interno (fls. 109-117, e-STJ) que a parte insurgente sustentou a inaplicabilidade do Tema 1178/STJ e apontou violação aos arts. 98 e 99 do CPC, **em total descompasso com o julgado ora atacado**.

Com efeito, quanto aos óbices efetivamente aplicados na decisão ora combatida (fls. 102-105, e-STJ) - *Súmulas 7/STJ e 735/STF* -, verifica-se - de fato - que **não foram sequer mencionados nas razões do presente agravo interno**.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar especificamente, nas razões do agravo interno, ***os fundamentos da decisão impugnada***, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

**Documento eletrônico VDA59607258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:55**
**Código de Controle do Documento: 797ffdad-42c5-4034-a053-56e06b790fae**

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais 2. **É inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada**. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1437924/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIDÃO APARENTE DE LUZ E VENTILAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. JANELAS EDIFICADAS NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS TERRENOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DEMOLIR A OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça**. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1376180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

Desta forma, **irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

**2.** Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59607258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:55**
**Código de Controle do Documento: 797ffdad-42c5-4034-a053-56e06b790fae**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.215.428 / RS**

Número Registro: 2026/0112518-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52292659420258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JORGE JACO DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JORGE JACO DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

**Documento eletrônico VDA60023522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:09**
**Código de Controle do Documento: 961a4f7e-32ff-4446-ae4b-0ce550b0e6c0**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:09**
**Código de Controle do Documento: 961a4f7e-32ff-4446-ae4b-0ce550b0e6c0**